SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2983730 - CE (2025/0249595-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	FELIPE BRAGA ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	:	JORGE ALBERTO BEZERRA FERNANDES
AGRAVANTE	:	THIAGO BARRETO PORTELA
AGRAVANTE	:	WILLIANA RATSUNNE DA SILVA SHIRASU
AGRAVANTE	:	CARLOS DEMOSTENES FERNANDES
AGRAVANTE	:	ANA CAROLINA BEZERRA FERNANDES ARAUJO
ADVOGADOS	:	FELIPE BRAGA ALBUQUERQUE - CE015507
		DANIEL BRAGA ALBUQUERQUE - CE028282
AGRAVADO	:	CID FERREIRA GOMES
ADVOGADOS	:	ALCIMOR AGUIAR ROCHA NETO - CE018457
		MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA - CE023274
INTERES.	:	D & E CONSULTORIA E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	MATHEUS ANDRADE BRAGA - PE044858
		FRANCISCO ALVES DE CARVALHO - CE054351
		MATHEUS ANDRADE BRAGA - CE040495B

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA OU DOLO DO AGENTE. BOA-FÉ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59092120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 17:33:16
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: b889b4b3-95a2-43af-9fd9-80a4db8f9475

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. A questão controvertida, objeto do recurso especial, diz respeito à alegada ilegitimidade passiva do ora agravado para responder pelas despesas decorrentes da inauguração do centro de eventos do Ceará, em razão de suposta omissão.

3. A responsabilização decorrente de omissão deve estar atrelada a culpa ou dolo do agente, mas, na espécie, a ementa do acórdão recorrido registra que "a conduta dos corréus quanto à contratação objeto da lide não tangenciou a má-fé ou a desonestidade, considerando, para tanto, a transparência do procedimento de inexigibilidade para a efetivação das contratações diretas e a ausência de indícios quanto à obtenção de benefícios com essas impropriedades".

4. Registra, também, o acórdão recorrido, que o ato que fundamenta a ação originária, "reside no contrato nº 154/2012, acostado aos autos às fls. 87/89 e 699/703. O aludido instrumento contratual foi celebrado pelo Estado do Ceará, por meio da Casa Civil, e a D&E Consultoria e Promoção de Eventos LTDA".

5. O ato controvetido, assim, não foi praticado pelo ora agravado, que dele não auferiu nenhum benefício direto, além de estar amparado em prévio e regular procedimento administrativo, a indicar a aparente regularidade e autorizar a contratação.

6. Nesse panorama, o agravado não pode ser responsabilizado ao pagamento de indenização pela ocorrência de dano que não poderia razoavelmente impedir, sob pena de exigir-se do agente público ilógica onipresença, sobretudo considerando o aparato estatal que avalizou o ato, aparato que existe, justamente, para suprir a impossibilidade física de acompanhamento direto da execução de todos os atos administrativos.

7. Considerando inexistir, no caso específico, má-fé, culpa ou dolo da parte ora agravada, conforme concluiu o Tribunal de origem à luz do

Documento eletrônico VDA59092120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 17:33:16
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: b889b4b3-95a2-43af-9fd9-80a4db8f9475

contexto fático-probatório dos autos, não pode ser atribuída a ele responsabilidade civil de reparação do dano por omissão.

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59092120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 17:33:16
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: b889b4b3-95a2-43af-9fd9-80a4db8f9475

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2983730 - CE (2025/0249595-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	FELIPE BRAGA ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	:	JORGE ALBERTO BEZERRA FERNANDES
AGRAVANTE	:	THIAGO BARRETO PORTELA
AGRAVANTE	:	WILLIANA RATSUNNE DA SILVA SHIRASU
AGRAVANTE	:	CARLOS DEMOSTENES FERNANDES
AGRAVANTE	:	ANA CAROLINA BEZERRA FERNANDES ARAUJO
ADVOGADOS	:	FELIPE BRAGA ALBUQUERQUE - CE015507
		DANIEL BRAGA ALBUQUERQUE - CE028282
AGRAVADO	:	CID FERREIRA GOMES
ADVOGADOS	:	ALCIMOR AGUIAR ROCHA NETO - CE018457
		MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA - CE023274
INTERES.	:	D & E CONSULTORIA E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	MATHEUS ANDRADE BRAGA - PE044858
		FRANCISCO ALVES DE CARVALHO - CE054351
		MATHEUS ANDRADE BRAGA - CE040495B

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA OU DOLO DO AGENTE. BOA-FÉ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. A questão controvertida, objeto do recurso especial, diz respeito à alegada ilegitimidade passiva do ora agravado para responder pelas

Documento eletrônico VDA57663116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:40:39
Código de Controle do Documento: c22b4995-5847-4358-809f-36e3f656075c

despesas decorrentes da inauguração do centro de eventos do Ceará, em razão de suposta omissão.

3. A responsabilização decorrente de omissão deve estar atrelada a culpa ou dolo do agente, mas, na espécie, a ementa do acórdão recorrido registra que "a conduta dos corréus quanto à contratação objeto da lide não tangenciou a má-fé ou a desonestidade, considerando, para tanto, a transparência do procedimento de inexigibilidade para a efetivação das contratações diretas e a ausência de indícios quanto à obtenção de benefícios com essas impropriedades".

4. Registra, também, o acórdão recorrido, que o ato que fundamenta a ação originária, "reside no contrato nº 154/2012, acostado aos autos às fls. 87/89 e 699/703. O aludido instrumento contratual foi celebrado pelo Estado do Ceará, por meio da Casa Civil, e a D&E Consultoria e Promoção de Eventos LTDA".

5. O ato controvetido, assim, não foi praticado pelo ora agravado, que dele não auferiu nenhum benefício direto, além de estar amparado em prévio e regular procedimento administrativo, a indicar a aparente regularidade e autorizar a contratação.

6. Nesse panorama, o agravado não pode ser responsabilizado ao pagamento de indenização pela ocorrência de dano que não poderia razoavelmente impedir, sob pena de exigir-se do agente público ilógica onipresença, sobretudo considerando o aparato estatal que avalizou o ato, aparato que existe, justamente, para suprir a impossibilidade física de acompanhamento direto da execução de todos os atos administrativos.

7. Considerando inexistir, no caso específico, má-fé, culpa ou dolo da parte ora agravada, conforme concluiu o Tribunal de origem à luz do contexto fático-probatório dos autos, não pode ser atribuída a ele responsabilidade civil de reparação do dano por omissão.

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por FELIPE BRAGA

Documento eletrônico VDA57663116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:40:39
Código de Controle do Documento: c22b4995-5847-4358-809f-36e3f656075c

ALBUQUERQUE e outros, contra a decisão de fls. 1.981/1.996e, de minha lavra, assim ementada:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO. BOA-FÉ RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA OU DOLO DO AGENTE. AGRAVO CONHECIDO, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Inconformados, sustentam os agravantes que, "em ação popular, a legitimidade passiva não se resolve apenas por um juízo definitivo sobre culpa/dolo do agente, mas pela relação jurídico-processual descrita na lei de regência e pela pertinência subjetiva do demandado com o ato impugnado — o que foi afirmado pelo acórdão estadual ao reconhecer que o trato da res publica, em tema de grande repercussão, não poderia ocorrer 'à revelia' do Chefe do Executivo. Dito de outro modo: a eventual inexistência de dolo/culpa pode ser matéria de mérito, mas não autoriza, por si, converter a discussão em ilegitimidade passiva, sobretudo quando a própria moldura jurídica da ação popular admite responsabilização do administrador que 'por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão' (regra expressamente debatida no acórdão estadual, com base na Lei de Ação popular, art. 6º e vasta doutrina citada). Assim, a decisão agravada, ao excluir o ex-governador por argumento de ausência de dolo ou culpa, efetivamente adiantou o julgamento de mérito, transformando uma condição da ação em uma questão de prova da responsabilidade subjetiva. Isso em sede de STJ" (fl. 2.051/2.152e).

Asseveram que os Temas 517 e 518 do STJ, "que tratam da responsabilidade civil do Estado por omissão, em casos de danos a particulares (como acidentes ferroviários) — tal como utilizados — operam como fundamento deslocado (indevido transplante) para afastar legitimidade passiva em ação popular, o que recomenda a reforma da decisão. Tais temas trazidos à julgamento não se aplicam ao microssistema da Ação Popular, que possui regramento próprio (Lei nº 4.717/65) e visa à proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa" (fl. 2.053e), ao passo que o Tema 836 do STF "afasta a

Documento eletrônico VDA57663116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:40:39
Código de Controle do Documento: c22b4995-5847-4358-809f-36e3f656075c

necessidade de prejuízo material, para o cabimento da Ação Popular. No caso, a lesão correu também à moralidade administrativa, como bem apontado pelo TJ/CE" (fl. 2.054e).

Ainda, segundo defendem, "a decisão agravada conclui que o ato 'não foi praticado' pelo então Governador, e que ele 'não auferiu nenhum benefício direto', além de afastar culpa/dolo, para então excluir sua presença no polo passivo. Contudo, tais assertivas dependem de valoração do acervo fático-probatório, contrariando o que foi estabelecido pelas instâncias ordinárias, especialmente pelo TJ/CE" (fl. 2.055e).

Requer, por fim, "a) o conhecimento e provimento do presente Agravo Interno, para que seja reformada a decisão monocrática agravada; b) a consequente manutenção integral do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, afastando-se o reconhecimento de ilegitimidade passiva do recorrido; c) subsidiariamente, caso V. Exas. entendam necessário, que se reconheça o *distinguishing* quanto aos Temas 517 e 518/STJ, por manifesta inaplicabilidade ao regime e às finalidades da Ação Popular, no caso concreto" (fl. 2.058e).

Com impugnação (fls. 2.071/2.082e).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso foi interposto sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, razão por que deve ser observado o Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC".

Não assiste razão aos ora agravantes.

Documento eletrônico VDA57663116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:40:39
Código de Controle do Documento: c22b4995-5847-4358-809f-36e3f656075c

Destaco, de plano, que a decisão ora agravada não revisou o quadro fático-probatório dos autos, porquanto limitou-se a tirar conclusão jurídica a partir no contexto já delimitado pelo acórdão recorrido. Confira-se, a esse respeito, o seguinte fragmento, dela extraído (fl. 1.990e):

> Em resumo, **os demandados Cid Ferreira Gomes, Arialdo de Mello Pinho e D&E Consultoria e Promoção de Eventos LTDA, foram condenados, solidariamente, ao pagamento, em prol do Estado do Ceará, da quantia de U$100.000,00 (cem mil dólares americanos), bem como da diferença de gastos que abrangem todas as despesas da apresentação do músico e o valor global da contratação não comprovados nos autos, em razão da nulidade do ato de inexigibilidade atinente ao contrato n. 154/2012**.
> **O ato que fundamenta a ação originária**, todavia, **não foi praticado pelo ora agravante**, uma vez que, **na forma do acórdão recorrido, 'o alvo da presente ação reside no contrato nº 154/2012, acostado aos autos às fls. 87/89 e 699/703**. **O aludido instrumento contratual foi celebrado pelo Estado do Ceará, por meio da Casa Civil, e a D&E Consultoria e Promoção de Eventos LTDA'** (fl. 1.394e).
> Não obstante, **em relação a Cid Ferreira Gomes**, **reconheceu-se a legitimidade passiva em razão de ato omisso. A propósito, registrou a sentença, mantida pelo Tribunal de origem, que, 'na defesa do Cid Ferreira Gomes, fora arguida sua ilegitimidade passiva. Ocorre que tal preliminar também não merece prosperar, uma vez que este era, no momento da prática do ato questionado, o chefe do Poder Executivo Estadual, ou seja, o gestor da administração pública estadual. Assim, mesmo que o contrato vergastado tenha como subscritor o Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, Arialdo de Melo Pinho, tal fato não impede a responsabilização do ex-governador diante de eventual irregularidade, podendo recair em ato omissivo que contribuiu para a prática de ato lesivo ou ilegal causador de dano ao patrimônio público' (fl. 1.094e).**

O Tribunal *a quo*, assim, reconheceu a legitimidade passiva do agravado, em razão de omissão.

Porém, como consignou a decisão ora agravada, "**a responsabilização decorrente de omissão deve estar atrelada a culpa ou dolo do agente, hipótese que não restou configurada, na espécie, na forma dos excertos transcritos**" (fl. 1.991e).

Documento eletrônico VDA57663116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:40:39
Código de Controle do Documento: c22b4995-5847-4358-809f-36e3f656075c

Não se afirmou, por outro lado, que os Temas ns. 517 e 518 tratariam, exatamente, de situação fática idêntica à deste autos. Citou-se, apenas, que, conforme o referido Tema 517, "**a responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa** (...)", ao passo que, como ficou anotado no Tema n. 518/STJ, "**a responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, só se concretiza quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa**".

Apontou-se, *mutatis mutandis*, o entendimento adotado pelo STF no julgamento do RE n. 179.147/SP, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, no qual ficou decidido que, "**tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência**, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica", e também, recente precedente da Segunda Turma do STJ, no AREsp n. 2.667.782/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 13/8/2025, em que ficou consignado que "**esta Corte Superior entende que 'a responsabilidade civil da Administração Pública por omissão pressupõe a comprovação, além do dano, da falta do serviço público ao menos por culpa (negligência, imprudência ou imperícia) atribuível ao Estado, bem como do nexo de causalidade entre o dever de agir e o dano**' (AgInt no REsp n. 1.773.523/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 10/9/2019)".

Quanto ao caso concreto, acentuou que, **como registra a ementa do acórdão recorrido, "'a conduta dos corréus quanto à contratação objeto da lide não tangenciou a má-fé ou a desonestidade, considerando, para tanto, a transparência do procedimento de inexigibilidade para a efetivação das contratações diretas e a ausência de indícios quanto à obtenção de benefícios com essas**

Documento eletrônico VDA57663116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:40:39
Código de Controle do Documento: c22b4995-5847-4358-809f-36e3f656075c

impropriedades' (fl. 1.377e). Por outro lado, ao ora recorrente foi atribuída, apenas, omissão" (fl. 1.995e).

Concluiu, diante desse cenário, que "**o recorrente não pode, à mingua de dolo ou culpa, ser responsabilizado a pagar indenização, em razão de ato omissivo, pela ocorrência de dano que não poderia razoavelmente impedir, sob pena de exigir-se dele ilógica onipresença, sobretudo considerando o aparato estatal que avalizou o ato, aparato que existe, justamente, para suprir a impossibilidade física de acompanhamento direto, pelo governador, da execução de todos os atos administrativos. Realmente, na forma dos excertos transcritos, o ato controvertido não foi praticado pelo então governador, que dele não auferiu nenhum benefício direto. Além disso, está amparado em prévio e regular procedimento administrativo que revelava, ao menos numa primeira análise, a sua regularidade e, assim, autorizava a contratação**" (fls. 1.995/1.996e).

Por esses motivos, "considerando inexistir, no caso específico, má-fé, culpa ou dolo do recorrente, conforme concluiu o Tribunal de origem à luz do contexto fático-probatório dos autos, não pode ser atribuída a ele responsabilidade civil de reparação do dano por omissão, não havendo, assim, utilidade e necessidade de sua inclusão no presente feito", foi reconsiderada a decisão de fls. 1.922/1.924e, conhecido o agravo e provido o recurso especial, para reconhecer a ilegitimidade passiva do ora agravado.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Retifico, de ofício, nos termos do art. 494, I, do CPC/2015, inexatidão material constante do julgado ora agravado, para registrar que a decisão reconsiderada foi a de fls. 1.922/1.924e.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57663116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:40:39
Código de Controle do Documento: c22b4995-5847-4358-809f-36e3f656075c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.983.730 / CE

Número Registro: 2025/0249595-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08628502720148060001 8628502720148060001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: D & E CONSULTORIA E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA
ADVOGADOS	: MATHEUS ANDRADE BRAGA - PE044858
	FRANCISCO ALVES DE CARVALHO - CE054351
	MATHEUS ANDRADE BRAGA - CE040495B
AGRAVANTE	: CID FERREIRA GOMES
ADVOGADOS	: ALCIMOR AGUIAR ROCHA NETO - CE018457
	MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA - CE023274
AGRAVADO	: FELIPE BRAGA ALBUQUERQUE
AGRAVADO	: JORGE ALBERTO BEZERRA FERNANDES
AGRAVADO	: THIAGO BARRETO PORTELA
AGRAVADO	: WILLIANA RATSUNNE DA SILVA SHIRASU
AGRAVADO	: CARLOS DEMOSTENES FERNANDES
AGRAVADO	: ANA CAROLINA BEZERRA FERNANDES ARAUJO
ADVOGADOS	: FELIPE BRAGA ALBUQUERQUE - CE015507
	DANIEL BRAGA ALBUQUERQUE - CE028282

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA59014231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:58:38
Código de Controle do Documento: b85caa41-a00a-431a-ab69-4e918ba4ecdb

AGRAVANTE : FELIPE BRAGA ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : JORGE ALBERTO BEZERRA FERNANDES
AGRAVANTE : THIAGO BARRETO PORTELA
AGRAVANTE : WILLIANA RATSUNNE DA SILVA SHIRASU
AGRAVANTE : CARLOS DEMOSTENES FERNANDES
AGRAVANTE : ANA CAROLINA BEZERRA FERNANDES ARAUJO
ADVOGADOS : FELIPE BRAGA ALBUQUERQUE - CE015507
DANIEL BRAGA ALBUQUERQUE - CE028282
AGRAVADO : CID FERREIRA GOMES
ADVOGADOS : ALCIMOR AGUIAR ROCHA NETO - CE018457
MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA - CE023274
INTERES. : D & E CONSULTORIA E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA
ADVOGADOS : MATHEUS ANDRADE BRAGA - PE044858
FRANCISCO ALVES DE CARVALHO - CE054351
MATHEUS ANDRADE BRAGA - CE040495B

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:58:38
Código de Controle do Documento: b85caa41-a00a-431a-ab69-4e918ba4ecdb